



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.293

Recurso n.º 89.733 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente GAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Tal fato, detectado pela fiscalização na escrita contábil de uma pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita, com fulcro no art. 180 do RIR/80, pois ele demonstra que a empresa pagou algum débito com algum dinheiro que não estava no Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.503/85-41

RECURSO Nº: 89.733

ACÓRDÃO Nº: 101-76.293

RECORRENTE Nº: GAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão singular, de fls. 80 a 84, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 02, que detectou omissão de receita, caracterizada pela existência de Saldo Credor de Caixa, conforme Quadros Demonstrativos.

Em sua impugnação, às fls. 69, alega o seguinte:

- que o Sr. Fiscal autuante se baseou em listagem fornecida pelo seu único fornecedor, Shell do Brasil S.A., que incorreu em grave erro, quando forneceu uma relação, incluindo Notas Fiscais referentes ao Posto Fusca Ltda.;

- que, com este erro, a fiscalização verificou a existência de uma grande divergência nos lançamentos contábeis e, tendo-os refeito, encontrou saldo credor de caixa, que se desdobrou até para o ano seguinte.

A decisão recorrida manteve parcialmente a ação fiscal, "considerando que, mesmo com a exclusão dos pagamentos objetos das referidas notas, o saldo de caixa continuou a apresentar-se credor nos anos de 1982 e 1983, sendo-o em maior valor

nos meses de agosto/82 e maio/83, valores estes de Cr\$ 1.678.471 e Cr\$ 2.308.191".

Em seu recurso, às fls. 88, diz o seguinte, em síntese:

1- Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, porque está comprovado que a ação fiscal se apoiou em uma listagem viciada e assim como houve inclusão de notas fiscais referentes a outras empresas, como foi reconhecida pela decisão recorrida, assim também as datas de pagamento não condizem com os efetivos pagamentos,

2- Embora uma nota fiscal-fatura declare que o pagamento deve ser até trinta dias, tal fato não descaracteriza o pagamento à vista e, desta forma, não houve pagamento posterior e, não havendo, não há estouro de caixa.

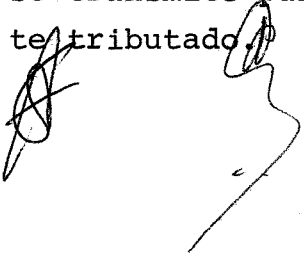
3- Na realidade, ocorreu a praxe costumeira dos distribuidores de Derivados de Petróleo na concessão de prazos para pagamento, que varia de oito a trinta dias, havendo divergência entre a data do recibo da Nota Fiscal e o efetivo pagamento, pois as distribuidoras entregam o produto e apanham a assinatura do comprador, devolvendo as Notas Fiscais às empresas distribuidoras, que só depois recebem o pagamento.

4- Tal fato ocorre porque o Conselho Nacional de Petróleo proíbe concessão de prazos para os revendedores, mas, apesar dessa proibição contrária à livre comercialização, todo posto revendedor concede a seu tradicional freguês o valezinho de gasolina, concedendo prazos, mesmo se arriscando a pesadas multas tão tradicionais como o jogo do bicho, fora da lei, mas desafiando a quem quer que seja.

5 - A recorrente não omitiu receita, pois auferiu um lucro bruto correspondente a um percentual de 6.1, que é a margem de ganho estipulado pelo CNP.



6 - Tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida infringiram dispositivo constitucional ao insistirem em bitributação, pois quando a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo do movimento de caixa, baseada na listagem viciada, tribudou o saldo credor encontrado e passou para a coluna devedora, que se transmite para o ano seguinte, ilidindo o saldo credor novamente tributado.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Examinemos, então, o mérito da questão, que se cinge unicamente à omissão de receita, caracterizada pela existência de Saldos' Credores de Caixa.

No dia 10 de maio de 1985, a Shell do Brasil S. A., sediada em Fortaleza, CE, foi intimada a fornecer uma relação escrita das vendas de derivados de petróleo à recorrente, discriminando as notas fiscais por números, datas, natureza, quantidade e preços das mercadorias.

Baseado nesta relação, o Sr. Fiscal autuante fez os Quadros Demonstrativos, de fls. 05 a 08, onde incluiu valores referentes a Notas Fiscais, omitidas umas, postergadas outras, resultando, então, saldo credor de caixa, o que caracteriza omissão de receita com fulcro no artigo 180 do RIR/80. Esta tributação sobre o maior saldo credor do ano foi corrigida pela decisão recorrida, que excluiu da base de cálculo os valores relacionados com as Notas Fiscais, cujo destinatário era o Posto Fusca Ltda.

A recorrente quer dizer que não houve o estouro de caixa, pois os valores não foram postergados, mas pagos realmente no dia em que foram escriturados e não no dia do recibo. A data do pagamento não está realmente de acordo com a data do recibo, pois a Distribuidora só entrega a Nota Fiscal recebada quando recebe efetivamente o pagamento.

A empresa, por incrível que pareça, quer provar que a Distribuidora dá o recibo de uma nota fiscal, mesmo sem receber efetivamente. É querer provar contra a prova. É intentar' o absurdo.

Quando a recorrente afirma, às fls. 88, que

2^a
Conselho Nacional de Petróleo proíbe concessão de prazos para os revendedores, não está atingindo os objetivos da defesa, que deve ria consistir em provar que o pagamento não se deu na data do re- cibo. Não foi o CNP quem forneceu a relação das Notas Fiscais, mas a Distribuidora. Esta certamente não iria opor seu recibo em uma Nota Fiscal, se ela não foi liquidada, pois nenhuma empresa, cons- tituída para ter lucro, vai declará-lo quando ele ainda não exis- te. Ninguém é obrigado a declarar o que não recebeu, especialmen- te quando se trata de lucro, finalidade principal da empresa e ba- se de imposto. Se a Distribuidora concede prazo para pagamento , não quer dizer que ela, ao entregar a mercadoria, deve dar o re- cibo do pagamento.

Portanto, refeito o Caixa da empresa com base nas notas fiscais, se se verifica saldo credor de caixa, há pre- sunção legal de omissão de receita, com fulcro no artigo 180 do RIR/80.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.